

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.453/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000032903-69
Impugnação: 40.010129788-76
Impugnante: Ari Ronaldo Marques
CPF: 061.507.646-72
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, considerando que o Autuado comprovou ter residência fixa na cidade de Cristalina/GO, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao Veículo Placa nº NFX-1076, nos exercícios de 2009 a 2011, considerando que o registro e o licenciamento ocorreram em Goiânia/GO.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa NFX-1076, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado em Goiânia, no Estado do Goiás (fls. 07), apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

O domicílio tributário precisa ser analisado no contexto da legislação que rege a matéria, a fim de identificar o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, motivando que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários terem domicílio em outro Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de domicílio do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de domicílio de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do dispositivo legal acima que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos termos do art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Para comprovar o endereço do Autuado na cidade de Uberlândia/MG, o Fisco anexou as seguintes consultas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) na Receita Federal do CPF do Autuado (fls. 07);

2) no SICAF, que informa que o Autuado possui participação é sócio-administrador da Nutrifort Indústria e Comércio Ltda, sediada em Uberlândia;

Na Impugnação de fls. 19, o Autuado alega que: a) quando adquiriu o veículo, objeto da autuação, residia em Goiânia/GO; b) transferiu a residência para Cristalina/GO, onde possui fazenda e exerce suas atividades profissionais; c) dividia o seu tempo entre Uberlândia e Cristalina durante a doença de seu filho, que faleceu em 2009; d) continua indo e vindo de Goiás para Minas, mas não possui mais residência em Uberlândia; e) apesar de ainda compartilhar a administração da Nutrifort Indústria e Comércio Ltda, com a ex-esposa, de quem está separado judicialmente desde 2008, não transferiu a declaração do imposto de renda para Cristalina/GO.

As provas anexadas pelo Autuado à Impugnação de fls. 19, para comprovar a residência e o domicílio na cidade de Cristalina/GO são as seguintes:

1) registro de imóveis da fazenda em Cristalina/GO (fls. 25);

2) certidão de nascimento e declaração da Secretaria Municipal de Educação de Cristalina/GO que comprovam a matrícula de sua filha em escola daquela cidade (fls. 26/27);

3) certidão de óbito de seu filho (fls. 27);

4) contrato de locação exclusivamente da ex-esposa em Uberlândia (fls. 29/40);

5) averbação de separação judicial (fls. 41/43);

6) conta de energia elétrica em nome de terceiros (fls. 26).

A situação dos autos é típica de pessoa física que possui duplo domicílio e divide o tempo entre cidades de Minas Gerais e Goiás. Considerando as provas apresentadas pelo Autuado, comprova-se que ele possui imóvel e matriculou a filha em Cristalina/GO. Os documentos apresentados merecem fé, na ausência de prova em contrário.

Com relação às atividades do Autuado em Uberlândia, como sócio da Nutrifort Indústria e Comércio Ltda, não existem provas irrefutáveis de que ele autua apenas naquela cidade e muito menos que é obrigado a apresentar a declaração de imposto de renda só no território mineiro. Depreende-se, portanto, que existem elementos suficientes de que o veículo, objeto da autuação, trafega nos dois Estados.

Diferentemente de outras situações, em que não há apresentação de documentos nem de fatos que comprovem domicílio em outras Unidades da Federação, no presente caso, o Autuado, além de documentos, descreveu situações pessoais e familiares, as quais induzem à conclusão de que mantinha e mantém atividades em Goiás. Nessa situação, necessita ter domicílio naquele Estado. Por conseguinte, comprova o motivo do emplacamento do veículo em Goiás.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG